



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 466.794 - SP (2018/0222581-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIEGO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. REVOGAÇÃO OCORRIDA APÓS O FIM DO PRAZO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. POSSIBILIDADE. TESE DISCUTIDA CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do *sursis* processual (Precedentes).
2. Firmou-se na jurisprudência, por meio do Recurso Especial Repetitivo n. 1.498.034/RS, o entendimento de que a revogação da suspensão condicional do processo é possível mesmo após o fim do prazo legal. Precedentes do STJ e do STF.
3. Diante da inviabilidade da tese discutida neste remédio constitucional, por ser contrário a tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (Temas n. 920 e 930), não vejo razões que autorizem o seu processamento.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 466.794 - SP (2018/0222581-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : DIEGO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIEGO ARAUJO DE OLIVEIRA agrava de decisão em que **indeferi liminarmente o habeas corpus**, por ser contrário a tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (Temas n. 920 e 930).

Neste regimental, a defesa reitera os argumentos esposados no *writ* a fim de ser declarada **a extinção da punibilidade do ora agravante**, pela prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal (Processo n. 00990.80-93.2014.8.26.0050).

Assevera, para tanto, que o processo no qual o Ministério Público embasou o pleito para revogação do benefício de suspensão condicional do processo **é um inquérito policial, cuja denúncia não foi recebida, porque foi proposta a suspensão condicional do processo, em 19/2/2015**. Dessa forma, entende que **não há falar em novo crime ou novo processo**.

Salienta que " O Ministério Público antes de propor o benefício deveria ter diligenciado, ou seja, após fazer a proposta e esta ser aceita e cumprida pelo prazo determinado, no caso em questão dois anos, e neste período nada ocorreu, não houve a prática de nenhum crime, resta apenas extinguir a punibilidade". Acrescenta, então: "não se pode revogar um benefício que foi cumprido integralmente, em razão de constatar que no passado havia um inquérito, do qual foi proposta a suspensão e posteriormente extinta a punibilidade, pelo cumprimento integral" (ambos à fl. 233)

Requer, por isso, a reconsideração da decisão, a fim de declarar extinta a punibilidade do paciente, ou a submissão do feito ao colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 466.794 - SP (2018/0222581-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS EM CURSO. REVOGAÇÃO OCORRIDA APÓS O FIM DO PRAZO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. POSSIBILIDADE. TESE DISCUTIDA CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. INVIABILIDADE DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do *sursis* processual (Precedentes).
2. Firmou-se na jurisprudência, por meio do Recurso Especial Repetitivo n. 1.498.034/RS, o entendimento de que a revogação da suspensão condicional do processo é possível mesmo após o fim do prazo legal. Precedentes do STJ e do STF.
3. Diante da inviabilidade da tese discutida neste remédio constitucional, por ser contrário a tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (Temas n. 920 e 930), não vejo razões que autorizem o seu processamento.
4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Importante consignar desde já, ao contrário do alegado pela defesa, **que a suspensão condicional do processo só pode ser oferecida pelo Ministério Público após a instauração da ação penal contra o réu**, ou seja, **depois do recebimento da denúncia, ato que vincula o início da ação penal**.

Após a reanálise atenta dos autos, verifiquei que, por fato ocorrido em **12/11/2014** (receptação – IP n. 614/2014), foi oferecida denúncia em desfavor do ora agravante no dia 24/11/2014, que foi recebida pelo Magistrado *a quo* em 27/11/2014, de modo a inaugurar a Ação Penal n. 0102882-02.2014.8.26.0050. **Nesse feito foi concedida a suspensão condicional do processo no dia 19/2/2015** (fl. 79).

No Processo n. 0099080-93.2014.8.26.0050 (objeto deste *writ*), por sua vez, observo que o Ministério Público estadual ofereceu a proposta de suspensão condicional do processo no dia 9/1/2015 (fl. 49). Em 9/2/2015, a defesa e o paciente aceitaram os termos das condições impostas (fls. 59-60). Posteriormente, o Promotor de Justiça requereu a revogação do benefício, em 29/11/2016, sob o argumento de que o acusado "respondia a outro processo na 5ª Vara Criminal da Capital" (fl. 231). Em 21/2/2017, o pleito foi acolhido pelo juiz de primeiro grau, que revogou o benefício com fundamento no art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995 (fl. 88).

Segundo o *decisum*, "A certidão de objeto e pé de fls. 76, atesta que o réu está sendo processado por fatos semelhantes perante a 5ª Vara Criminal, **tendo a denúncia sido recebida naqueles autos em 27 de novembro de 2014**", e "o réu **foi beneficiado duas vezes pelo mesmo instituto**, mas não fazia jus a este quando ofertada a proposta" (ambos à fl. 88, destaquei).

Nesse contexto, não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho na íntegra (fls. 222-225):

Acerca do tema, veja-se o que disse o Tribunal *a quo*:

O apelante foi denunciado pela prática de crime previsto no art. 180, *caput*, do CP, porque entre o dia 02.08.2014 e o dia 29.10.2014, por volta das 19h10min, na rua Pastor Rubens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lopes, altura do nº 375, Cidade Ademar, nesta Cidade e Comarca da Capital, recebeu e conduzia, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no veículo GM Cobalt 1.8 LTZ, de cor prata, ano 2014, e placas FLJ-8102, de propriedade de Douglas.

Foi, então, proposta ao apelante a suspensão condicional do processo, aceita e homologada em 09/02/2015 (fls. 56/57).

Contudo, **diante da notícia de novo processo em andamento contra o acusado (fls 76), tal benefício foi revogado pela magistrada a quo** (fls. 85).

Correta a decisão da douta Juíza.

A lei é clara ao dispor que o benefício será revogado se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro delito.

[...]

Como se vê, para a revogação do benefício, basta que o acusado venha a ser novamente processado durante o período da suspensão.

Pouco importa que os fatos sejam anteriores a suspensão condicional do processo pois referido instituto tem índole processual.

[...]

Nada há, pois, a ser modificado (fls. 131-133, destaquei).

O habeas corpus é contrário a tese fixada em julgamento de recurso especial repetitivo (Temas n. 920 e 930). Este Superior Tribunal, no REsp 1.498.034/RS, julgado pela Terceira Seção, em 25/11/2015, pacificou o entendimento de que: "Se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência".

Posteriormente, ambas as turmas que compõem a 3ª Seção assentou o entendimento de ser "Irrelevante que os fatos apurados no novo processo instaurado sejam anteriores ao período da suspensão, uma vez que o benefício possui índole processual, e não conteúdo penal" (EDcl no REsp n. 1552324/GO, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 1º/4/2016).

Na mesma direção:

[...]

1. O instituto da suspensão condicional do processo tem previsão no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, prevendo o § 3º que "a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo justificado, a reparação do dano". Dessarte, firmou-se na jurisprudência, por meio do Recurso Especial Repetitivo n. 1.498.034/RS, **o entendimento no sentido de que a revogação da suspensão condicional do processo é viável mesmo após o fim do prazo legal. Precedentes do STJ e do STF.**

2. Não se exige que os fatos trazidos no novo processo sejam anteriores ao benefício, porquanto o benefício possui índole processual e não penal. De fato, **ainda que os fatos trazidos na nova denúncia sejam anteriores à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tem-se que, acaso a denúncia tivesse sido oferecida anteriormente, nem ao menos teria sido feita a proposta de suspensão condicional do processo.** Com efeito, "conforme a literalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual, traduzindo-se em condição objetiva para a concessão do benefício" (RHC 60.936/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

3. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC n. 95.804/DF, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 30/4/2018)

Assim, diante da compreensão firmada por este Superior Tribunal em julgamento de **recurso repetitivo**, não há razões para insistir em tese contrária, em homenagem ao princípio da **segurança jurídica**.

Ressalto que a **observância aos precedentes** garante ao jurisdicionado a certeza do posicionamento do Judiciário em relação a determinada matéria posta em juízo e evita, com isso, a prolação de decisões contraditórias (muitas vezes oriundas de um mesmo juízo ou tribunal). A interpretação uniforme das leis faz com que exista uma ordem jurídica mais coerente, mais estável, com maior previsibilidade quanto à interpretação adotada pelo Poder Judiciário.

Não por outra razão, o Código de Processo Civil de 2015 privilegia a adoção de um sistema de vinculação aos precedentes, de modo que os tribunais deverão uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, nos termos do seu art. 926, *caput*.

Nesse contexto, diante da inviabilidade da tese discutida neste remédio constitucional, não vejo razões que autorizem o seu processamento.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente este habeas corpus.**

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0222581-2

AgRg no
HC 466.794 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00990809320148260050 2014002031 20170000841303 990809320148260050

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIEGO ARAUJO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.